



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**ACÓRDÃO**

---

**Habeas Corpus Nº 0000231-14.2015.815.0000**

**Relator:** Des. João Benedito da Silva

**Impetrantes:** Aluízio Nunes de Lucena e Ana Carolina Cananéa Medeiros de Lucena

**Impetrado:** Juízo de Direito da 5ª Vara Mista Comarca de Bayeux

**Paciente:** Thiago Lisboa Gonçalves

---

**HABEAS CORPUS. FURTO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS E PLURALIDADE DE AGENTES. JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS. PRISÃO CAUTELAR. *ULTIMA RATIO*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. INOCORRÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIÊNCIA PARA FINS DE PREVENÇÃO DO COMETIMENTO DE DELITOS. DECRETAÇÃO DE ACAUTELATÓRIAS DO ART. 319 DO CPP. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.**

Em razão da complexidade dos fatos investigados e da pluralidade de agentes envolvidos, há justificativa razoável para o elastecimento no prazo de formação da culpa.

Com a superveniência da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva, mais do que nunca, passou a ser a exceção da exceção (extrema ratio da ultima ratio), ou seja, impõe-se ao juiz antes de decretá-la, verificar se o acusado faz jus a uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão.

A segregação cautelar dissociada de qualquer

elemento concreto e individualizado não pode ser mantida, afinal é imprescindível que a prisão cautelar tenha motivação válida, alicerçada em um dos fundamentos legalmente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

É de se impor ao paciente medidas cautelares diversas da prisão quando elas se mostram suficientes para a prevenção do cometimento de novos delitos, à luz dos indícios existentes no autos.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A A ORDEM, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**

### RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, manejado pelos **Béis. Aluízio Nunes de Lucena e Ana Carolina Cananéa Medeiros de Lucena**, em favor de **Thiago Lisboa Gonçalves**, apontando, como autoridade coatora, o **Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Bayeux**, e alegando, em síntese, a ausência de provas acerca da autoria delitiva, falta de fundamentação da prisão preventiva e excesso de prazo para formação da culpa.

Em sua exordial de fls. 02/10, aduzem os impetrantes que, em 06/01/2015, o paciente teria sido preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33 da Lei n. 11.343/02, apesar de, em seu desfavor, inexistir qualquer indício de envolvimento na prática delitiva. Segundo eles, o paciente seria apenas um passageiro em transporte alternativo, que não teria qualquer relação com a droga encontrada no veículo ou com o furto deste, e, portanto, não existiria qualquer motivo justificador para sua prisão preventiva.

Outrossim, ressaltou que o magistrado *primevo*, ao analisar o

pedido de liberdade provisória, constatou que o acusado Odair de Assis possui ampla folha de antecedentes criminais, o que justificaria a conversão da prisão em flagrante em preventiva, porém, a mesma conclusão não poderia ter sido estendida ao paciente, eis que se trata de indivíduo primário, com bons antecedentes, que tem profissão e residência definidas, inclusive com família constituída. Assim, inexistiriam, nesse diapasão, motivos para a manutenção de sua segregação cautelar.

Suscitou, ainda, excesso de prazo para formação da culpa.

Ao final, suplicou o deferimento de liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pleiteou a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 11/94.

Solicitadas informações, a autoridade, indigitada coatora, sustentou, às fls. 102v/103, que o paciente foi preso em flagrante delito, em 05 de janeiro do ano corrente, após o furto de um veículo “fiat tempra”, em cujo interior foi encontrada a droga apreendida (291,4g de cocaína), sendo, portanto, incurso nas sanções penais dos artigos 155 e 288 do Código Penal c/c artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

Requerida pelo paciente sua liberdade provisória foi ela indeferida e, logo em seguida, convertida a prisão em flagrante em preventiva em desfavor dos três acusados (Thiago Lisboa, Marcos Ferreira e Odair de Assis). Apesar de o paciente apresentar pedido de revogação desta, veio o petitório a ser indeferido.

Por fim, ressaltou que os autos da prisão em flagrante, tramitados sob n. 0000043-96.2015.815.0751, encontram-se aguardando a chegada do inquérito policial.

Liminar foi indeferida, fls. 105/106-v.

A douta Procuradoria da Justiça em seu parecer (fls.109/114), pugnou pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A pretensão dos impetrantes, no presente *writ*, tem como escopo repelir violação ao *status libertatis* do paciente em decorrência de suposto constrangimento ilegal resultante da ausência de provas da autoria delitiva, da falta de fundamentação da prisão preventiva e do excesso de prazo para a formação da culpa.

Aduz, ainda, que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, com profissão e residência fixos.

Pois bem. No que pertine ao suposto excesso de prazo para a formação da culpa, vislumbro haver justificativa plausível para o elastecimento do trâmite processual, porque respaldado na complexidade dos fatos investigados e na quantidade de agentes envolvidos.

Além do mais, em consulta ao sistema informatizado de dados processuais deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o inquérito policial aportou em juízo 20/02/15 e, na mesma data, o autos foram entregues com vista ao Ministério Público estadual.

Logo, não se configura qualquer demora infundada a ensejar o reconhecimento do suposto constrangimento ilegal.

Uma vez afastada a alegação anteriormente suscitada pelos impetrantes e, não obstante tenha entendido, por ocasião da análise da medida liminar requestada, estar a prisão preventiva do paciente minimamente justificada na garantia da ordem pública, melhor analisando os autos, verifico que, em verdade, após um exame mais detido, tal fundamento não se sustenta, mostrando-se, assim, mais adequada, ao caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Com a devida vênia ao nobre magistrado prolator, percebo que a segregação, em relação ao impetrante, não pode ser mantida, afinal, no ordenamento constitucional vigente, a liberdade é a regra, excetuada, apenas, quando concretamente se comprovar a existência de *periculum libertatis*, pressuposto esse manifestado em um dos fundamentos da prisão preventiva, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).

Percebe-se, na decisão fustigada, que não foi apontada a existência de qualquer fato concreto justificador da decretação da custódia cautelar, pois não se colhe da decisão denegatória de liberdade qualquer indicação concreta de que o paciente solto volte a delinquir ou que seja ele uma ameaça ao meio social e às testemunhas. Da leitura da folha de antecedentes criminais (fl. 31) percebe-se ser o paciente primário, não possuindo anterior envolvimento no mundo do crime.

Sendo assim, a manutenção da prisão só se justificaria quando a demonstração de sua real necessidade restasse concretamente fundada em um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos moldes estatuídos pelo artigo 312 do Código Processual Penal, o que não veio a ocorrer no caso *sub* exame.

Destarte, verificada a desfundamentação contida na decisão que decretou a prisão preventiva, esta consubstanciada na ausência do *periculum*

*libertatis*, requisito imprescindível para a manutenção do decreto constritor, deve ser ele revogado ante o manifesto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Todavia, a despeito de se não ser o caso de manutenção da prisão preventiva, tal fato não pode conduzir à desconsideração dos indícios até então coligidos em relação ao paciente e aos demais investigados.

De fato, conforme informações prestadas pela dita coatora (fls. 103/103-v), o paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com 02 (dois) outros indivíduos, após o furto de um veículo fiat – tempra, onde, em seu interior, foram encontrados 292,40g (duzentos e noventa e dois ponto quarenta) de uma substância, cujo resultado do laudo de constatação (fl. 29) apontou ser cocaína. Ademais, segundo os autos do flagrante (fls. 23/24), um dos comparsas do paciente confessou haver realmente furtado o veículo fiat – tempra na cidade de João Pessoa, bem como que lhe pertencia a chave “nicha” apreendida, instrumento esse utilizado, segundo ele para abrir qualquer veículo.

Como é cediço, notadamente após a reforma operada pela Lei nº 12.403/2011, vislumbrando o magistrado a possibilidade de se proteger a ordem pública ou econômica, resguardar a instrução criminal ou garantir a aplicação da lei penal com a aplicação de medidas menos gravosas que a prisão, deve adotar tais medidas, a fim de que seja preservado o *jus libertatis* daquele contra quem ainda não há sequer sentença condenatória.

*In casu*, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão entremostra-se como sendo providência mais ajustável à hipótese concreta, uma vez que, afastando o mal maior da privação da liberdade – intenção do legislador infraconstitucional com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 12.430/11, não desconsidera a inviabilidade de restituição da liberdade pura e simplesmente, haja vista a gravidade dos delitos supostamente praticados pelo paciente (furto, tráfico e associação criminosa).

Por seu turno, vislumbra-se que as medidas cautelares revelam-

se, no momento, também adequadas à finalidade acautelatória da ocorrência de novos delitos, enquanto processo o principal não chega ao seu termo, pois os impetrantes não conseguiram produzir elementos que infirmassem os consistentes indícios de atuação do paciente na empreitada criminosa.

Desse modo, procedendo a um juízo de razoabilidade e atento à necessidade e adequação que o caso revela, dentre as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, aplico ao paciente as seguintes:

- a) comparecer em juízo a cada 30 (trinta) dias para justificar suas atividades;
- b) não frequentar bares ou casas de prostituição;
- c) não manter contato com os demais acusados;
- d) não se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial;
- e) recolher-se à sua residência até as 22:00hs nos dias de folga, santo e feriados; e
- f) comparecer a todos os atos processuais.

Firme em tais razões, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** impetrada, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão supramencionadas.

Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva o paciente permanecer preso.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o

Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro ) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR